

Alane Kelly Alves Viana

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA).

Calualane Cosme Vasconcelos

Discente do Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá (FAS).

Maria Eduarda Costa Cordeiro

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA).

Nevilane Vasconcelos Araújo Mota

Discente do Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá (FAS).

Francisco José Mendes Vasconcelos

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA).

prof.vasco@unicatolicaquixada.edu.br

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA UMA ANÁLISE DO CASO NARRADO NO LIVRO “OS SETE MARIDOS DE EVELYN HUGO” DE TAYLOR JENKINS REID

INTRODUÇÃO

Trata-se este trabalho articular de um texto analítico da estória da personagem principal da obra literária de Taylor Jenkins Reid, “Os sete maridos de Evelyn Hugo” sob um parâmetro dos crimes de violência doméstica que ela sofreu durante os seus casamentos.

Respectivo trabalho científico é produto do Grupo de Pesquisa “Laboratório de Leitura” do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá – UNICATÓLICA, composto por 19 (dezenove) alunos e coordenado por um professor, o qual foi-se lido, estudado e analisada a referida obra romântica sob vários aspectos jurídicos, tais como: custo da fama, aborto, crimes, homo afetividade e violência doméstica (resultado deste trabalho).

A obra literária narra o esplendor de Hollywood dos anos 50 e 60 do século passado numa estória inesquecível e que fala amores proibidos, de segredos perigosos e do custo da fama. A personagem principal é uma famosa atriz, Evelyn Hugo, que sempre soube se manter sob os holofotes da mídia, por vezes, nas estreias de novos filmes, em outras, aparecendo em escândalos, e, também, revelando-se com um novo casamento – isto aconteceu por sete vezes em sua vida. No final de sua vida, aos oitenta anos de idade, já reclusa, resolve por contar sua estória a jornalista iniciante e desconhecida. Eis o contexto literário.

Genericamente, objetivou-se com este trabalho acadêmico em fazer uma leitura desta obra romântica e analisar o contexto apresentado pela autora sob uma perspectiva do Direito Nacional, subsumindo os fatos ali expostos às normas do nosso Ordenamento.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a explicativa-exploratória donde a análise do contexto da obra é adaptada ao mundo jurídico via uma interpretação e integração dos fatos narrados pela autora às normas jurídicas brasileiras, subsumindo-os aos mais diversos fenômenos previstos no Ordenamento Jurídico.

O resultado desta análise grupal apresenta-se especificado a seguir.

AS ESTÓRIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIVIDAS PELA PERSONAGEM EVELYN HUGO

Evelyn Elena Herrera, nascida em 1938, filha de imigrantes cubanos, foi criada em um distrito de New York. Em 1955, já com 17 anos, decidiu ir a Hollywood para tentar uma carreira como atriz. Depois de mais de 65 anos a partir de sua estreia nos cinemas, Evelyn Hugo, seu nome artístico, uma intérprete consolidada já aposentada, decidiu contar a sua história e ela escolhe Monique, uma jornalista desconhecida, com a intenção de que a jovem escrevesse um livro acerca da sua biografia e registrasse para o público como tinha sido a sua vida e a sua trajetória, inclusive os obstáculos pelos quais ela teve que passar para conquistar a fama. Evelyn teve uma vida bastante conturbada, devido a sua precoce saída de casa para se tornar uma atriz, o que a tornou uma mulher forte, determinada e decidida, ou seja, que fez de tudo para ter uma carreira de sucesso, em que muitas vezes usou de seu corpo para alcançar os maiores holofotes do paraíso cinematográfico americano, fazendo com que ela tivesse uma vida de total exposição. Tal exibição gerava diversas críticas por meio dos jornais da época, o que muitas vezes incomodou Evelyn, porém isso nunca impediu que ela continuasse com suas estratégias para chegar ao topo, algo que atesta esse fato é a sua extensa lista de maridos e divórcios, ao todo sete, fora os inúmeros escândalos em relação ao seu trabalho artístico.

DA INFÂNCIA À ADOLESCÊNCIA

Em meio a este cenário corriqueiro das décadas de 1950 a 1990, Evelyn Hugo passou por diversos tipos de violência que marcaram a sua vida. No início de sua adolescência, quando seu corpo e a sua beleza começaram a mudar e a atrair olhares dos homens, a atriz já teve que escutar milhares de comentários degradantes e acediosos tanto das pessoas ao seu redor como de seu próprio pai, os quais ela nem conseguia interpretar, levando em consideração que tinha apenas 13 anos e era muito inocente, logo ela se culpava por toda a perseguição que sofria:

Homens adultos paravam para me olhar na rua, e algumas meninas do meu prédio não queriam mais andar comigo. Foi uma época solitária. Órfã de mãe, com um pai abusivo, sem amigas, e uma sensualidade que minha cabeça não tinha preparo para entender (JENKINS, 2019, p. 62).

Durante todo o momento antes do seu primeiro casamento, a protagonista da trama deixa claro sua vontade insistente em sair de casa e construir sua própria vida longe de sua cidade natal pois, além do falecimento precoce e inesperado de sua mãe que era sua grande parceira e sua inspiração, Evelyn vivia na miséria, visto que a ela trocava seu corpo para o vendedor de um mercado em troca de doces (JENKINS, 2019, p. 62 e 63) e o relacionamento com o seu pai era complicado e abalado, uma vez que ela cita em vários momentos o seu desgosto paternal e a sua apreensão em ter que lidar com ele pelo resto de sua existência:

Queria sair daquele apartamento, sair de perto do bafo de tequila e da mão bruta do meu pai (JENKINS, 2019, p. 42).

Evelyn, em sua narrativa, deixa lacunas no que diz respeito ao suposto abuso sexual cometido pelo seu pai, uma vez que seu relato não evidencia de forma notória tal violência, porém ela deixa implícito em sua fala quando relata que se sente desconfortável com os seus olhares exorbitantes e que seu gerador conclui, por diversas vezes, que "a ama um pouco mais do que deveria" (JENKINS, 2019, p. 77), o que deixa subentendido as segundas intenções de seu genitor ou a manipulação que ele praticava contra a protagonista. Um

pouco mais à frente em seu relato, ao sofrer violência doméstica por Don Adler, seu segundo marido, Evelyn lembra de como reagia as agressões que ela sofreu pelo seu progenitor:

Não tem como levar um tapa na cara e se manter impassível. Você só fica parada e encara o vazio, com o rosto vermelho e os olhos marejados. Então foi isso o que eu fiz. Da mesma forma como reagia quando apanhava do meu pai (JENKINS, 2019, p. 109).

Esses foram os pontos encontrados na obra “Os 7 Maridos de Evelyn Hugo” no que se refere as violências domésticas sofridas pela Evelyn Hugo durante a sua infância e a sua adolescência.

DA ADULTEZ

A partir do capítulo intitulado “O maldito Don Adler” evidencia-se mais uma parte da história de Evelyn Hugo, que, em seu segundo casamento, dessa vez com Don, esperava finalmente alcançar o sucesso e a felicidade na qual almejava, no entanto, no tocante à felicidade, o oposto foi o que ocorreu. Don Adler, bonito e carismático, filho de dois renomados atores de Hollywood, mas que dizia buscar encontrar seu espaço no meio artístico por conta própria; tais características foram pontos importantes que fizeram Evelyn se apaixonar pelo mesmo, ele parecia exatamente o marido perfeito, entretanto, a história não poderia ser mais diferente.

Don me puxou para mais perto e cochichou no meu ouvido: “Imagine eu e você. Esta cidade vai ser nossa”. Com dois meses de casamento, ele começou a me bater (JENKINS, 2019, p. 103).

Evelyn descreve que na primeira vez que Don a agrediu de forma física foi perto do início do horário das gravações do filme em que ambos estavam atuando, com um tapa na cara. Apesar de o tapa ter sido a primeira forma de violência física que Don exerceu sobre ela, é retratado outros comportamentos abusivos que o ator apresentava, tais como agir de forma controladora, exigindo que ela alterasse seu nome para o de casada, e que parasse de atuar para que o casal tivesse filhos.

O casamento de Don e Evelyn é retratado no livro de Taylor Jenkins durante as décadas de 50/60, dessa forma, era extremamente comum casos de violência doméstica dentro de uniões estáveis, e ninguém ousava comentar sobre, ou denunciar o que acontecia. Falar sobre as agressões, sendo elas físicas ou verbais, era tido como tabu perante a sociedade. A própria Evelyn fala sobre isso enquanto conta sua história de vida: “Eu não era a única mulher a apanhar na época. Muitas outras estavam passando pela mesma situação naquele momento. Existia todo um código social para coisas assim. A primeira regra era ficar de bico fechado.” (JENKINS, 2019, p. 111).

Extensa era a lista de pessoas que sabiam dos comportamentos abusivos de Don, algumas delas, como Harry Cameron, melhor amigo de Evelyn, ainda tinham interesse em denunciar e acabar com a carreira de Adler, no entanto, era de senso comum que a denúncia provavelmente não adiantaria de nada, a própria mídia sempre ficaria do lado masculino; as outras pessoas que sabiam do que ocorria simplesmente faziam vista grossa sobre os casos de violência. Se divorciar e expor um conceituado ator, com pais pertencentes à elite de Hollywood, estava fora de cogitação para Evelyn, as chances de acreditarem nela eram mínimas, sem contar com a influência midiática da época, que só contribuiria para essa falta de apoio.

As agressões de Adler não pararam com o tapa. Durante o livro, Evelyn descreve no mínimo mais 5 vezes em que sofreu agressões de Don. Inicialmente, ele ainda pedia desculpas, na tentativa de mostrar que estava arrependido, contudo, continuava a agir de maneira violenta, até certo ponto em que o remorso já não era mais presente em suas ações. Além da violência verbal e física, havia também o desrespeito moral que Evelyn sofria, sendo traída por diversas vezes por Don, e tendo presenciado um desses momentos.

Abri a porta de todos os cômodos do andar de cima até encontrar o que estava procurando. Don estava se vestindo, enfiando a camisa para dentro da calça, com uma mulher num vestido dourado calçando o sapato logo atrás. Saí pisando duro de lá. E Don veio atrás de mim. “Vamos conversar sobre isso em casa” ele falou, me segurando pelo cotovelo (JENKINS, 2019, p. 177).

Evelyn só ficou sabendo das traições a partir dessa ocasião, quando, após isso, Harry lhe contou.

“Don sempre teve um fraco por mulheres que acabou de conhecer” Harry respondeu. “Eu não tinha certeza se você sabia. Ou se fazia diferença”
“Eu não sabia. E faz diferença, sim. ”
“Bom, então eu lamento muito” ele disse. (JENKINS, 2019, p. 179)

Em certo momento, quando Evelyn anuncia que vai se divorciar de Don, logo após descobrir sobre as traições, ela fala a seguinte frase, declarando o que estava passando: “Então eu tenho que continuar com essa farsa? Deixar que ele durma com outras e me bata quando estiver a fim?” (JENKINS, 2019, p. 181).

O casamento de Don e Evelyn durou quase três anos, regado de agressões e traições, e mesmo após a separação, a atriz não recebeu permissão para revelar tudo o que sofreu, e inclusive perdeu seu contrato no estúdio em que trabalhava, tudo porque Adler tinha o poder de fazer isso.

VIOLÊNCIA DOMÈSTICA

CONCEITO

Acerca apenas do conceito de violência, a Organização Mundial de Saúde (OMS) produziu um relatório, em 2002, intitulado “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde”. Na qual define-se a violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (ZUMA, C.E. Em busca de uma rede comunitária para a prevenção da violência na família. In Anais do III Congresso Brasileiro de Terapia Comunitária. 2005, p. 2).

Ademais, o autor categoriza a violência em três tipos, sendo elas: a violência auto infligida, violência interpessoal e violência coletiva. Quando se trata de Violência doméstica cometida contra mulheres, ela caracteriza-se como interpessoal, cometida entre parceiros íntimos e vale-se ressaltar ainda que, para o direito penal, a questão da violência pode ser dividida em *vis corporalis* - aquela violência que é praticada sobre o corpo da vítima - e a *vis compulsiva* - no que concerne à grave ameaça.

Assim, é possível notar que atos que podem ser caracterizados como violência contra mulheres, sendo eles sutis, como no âmbito moral, ou físicos, como matar, estuprar e/ou agredir, podem ser notados em todo o desenvolvimento histórico mundial, variando de magnitude em diferentes culturas, mas estando sempre presente, uma vez que, antigamente, o casamento era uma entidade jurídica única representada pelo marido, o que construía um ambiente no qual o homem se sentia confortável para punir e castigar sua esposa. (Fonseca, D. H., Ribeiro, C. G., & Leal, N. S. B. 2012).

Destarte, assume uma feição crônica e estabilizada, já que em grande parte das vezes, há a coação da vítima a manter o relacionamento, baseando-se na dependência financeira e emocional, e fazendo com que a violência se torne cíclica. (Fonseca, D. H., Ribeiro, C. G., & Leal, N. S. B. 2012).

Sobre isso, discorre Côrtes:

Essas disposições, aliadas ao medo, à baixa autoestima, ao sentimento de culpa, à vergonha, à afetividade envolvida na relação, à confiança na mudança do companheiro, à pressão social e familiar que muitas vezes evoca "ruim com ele, pior sem ele", à deficiência do sistema judicial, à inexistência ou à falta de informação sobre a rede de atendimento, dificultam o rompimento com a situação de violência vivenciada. (CÔRTEZ, G. R. Violência doméstica: centro de referência da mulher "Heleieth Saffioti". 2012, p. 155)

A violência doméstica é um crime de relação de poder, pois, quase sempre aparece ao lado às noções de preconceito, discriminação e vulnerabilidade feminina, e é praticado com base em justificativas falsas, onde o agente precisa demonstrar seu poder por via da

violência ou grave ameaça, somado a ideia de que a mulher deve tolerar esse comportamento. (LACERDA, 2019).

ESPÉCIES

A tipificação da violência contra a mulher é um fenômeno complexo à medida que os múltiplos gêneros de agressão se diferenciam a partir da forma como se manifestam. As classificações e punições para os ofensores estão previstas na Lei Nº 11.340 - artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, sendo assim, pode se identificar a violência doméstica e familiar em cinco tipos, são elas: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (CÔRTEZ, 2012).

A primeira, também chamada de sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico. São práticas violentas onde se usa da força física de forma proposital com intuito de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento, deixando ou não marcas no seu corpo, como por exemplo, tapas, beliscões, chutes, empurrões, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, dentre outras. A segunda se enquadra na conduta que causa prejuízos emocionais, possui a intenção de fragilizar o estado emocional e psicológico da vítima. Tal comportamento se dá, muitas vezes, de forma sutil e, em outras vezes, se dá de maneira mais evidente, como xingamentos, humilhações e chantagens emocionais, o que muitas vezes faz com que o refém dessa violência seja dependente emocionalmente de seu agressor.

No que concerne à terceira, pode ser considerada todo ato na qual uma pessoa, fazendo uso de sua força física, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a utilizar de modo a sua sexualidade. Abrangem-se como violência sexual: situações de estupro, assédio sexual, sexo forçado, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, pornografia infantil, pedofilia, manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, dentre outras. Portanto, violência sexual é crime, mesmo se exercida por um familiar, seja ele, pai, mãe, padrasto, madrasta, companheiro(a), esposo(a).

Também se encontra prevista na lei, a violência patrimonial que se caracteriza pela imposição de dependência econômica, pela retenção, pela subtração ou pela destruição parcial ou total de seus objetos pessoais, bem como de seus instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; logo, o agressor utiliza estratégias de opressão e inferiorização, fazendo com que a vítima se sinta e, muitas vezes, se torne dependente financeiramente do seu ofensor.

A quinta classifica-se em moral que se qualifica pela difamação (atribuir fatos que mancham a sua reputação), pela injúria (ofender ou depreciar a dignidade da mulher, através de xingamentos ou expressões pejorativas de baixo calão) e pela calúnia (ocorre quando o agressor atribui à mulher uma conduta tipificada como crime, sem que ela o tenha praticado).

DOS CRIMES NO BRASIL

A violência contra a mulher é um acontecimento multifacetado e complicado que faz com que existam amplas discussões sobre como a sociedade enxergou esse crime durante o passar dos anos. Para tanto, faz-se necessário um breve histórico, sendo assim, no contexto do primeiro Código Penal Brasileiro, houve uma grande conquista relacionada à trajetória em questão que, até 1830, a partir dessa regulamentação, a possibilidade da mulher adúltera ser morta pelo marido passou a ser ilícita, mas, em caso de traição, a cônjuge ainda era sentenciada a cumprir de 1 a 6 anos de prisão. Nesta prima consolidação, há diversas práticas violentas permitidas, como permanecer lícito os maus-tratos e os castigos cometidos contra as esposas não eram reconhecidos como uma forma de violência. Outra figura jurídica bastante presente na história desse fenômeno são os crimes passionais, que surgiram no Código Penal de 1890, os quais são definidos, pela Luiza Nagib Eluf, como:

Os crimes passionais são aqueles que envolvem pessoas que têm ou já tiveram um relacionamento amoroso, afetivo ou sexual e que se desentenderam a partir de determinado momento da vida em comum. É o homicídio praticado por ciúme, por possessividade, pela incapacidade de aceitação do fim de um relacionamento amoroso. Em geral, é uma conduta própria do homem, que se sente dono da mulher e com direito de vida e morte sobre ela. (ELUF, 2009, p. 250)

Com o Código Penal de 1940, os crimes passionais passaram a não ser mais impunes, porém havia a regalia da atenuação da pena para os culpados e foram eliminados completamente apenas na década de 80. Contudo, mesmo que não estivesse mais prevista na legislação, a tese da legítima defesa da honra ainda foi usada como recurso argumentativo por várias décadas. Ainda acerca da violência contra a mulher na compilação de 40, apesar do crime de estupro ter sido qualificado, era tido como impossível o marido praticar estupro contra a esposa.

Apenas na Constituição Federal de 1988, a qual trouxe como princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres e determina no artigo 226, § 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, o que deu base para o surgimento da Lei Maria da Penha. Tal lei foi nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi agredida pelo marido durante 6 anos. No ano de 1983, ela foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio, a qual deixou-a paraplégica. E, mesmo depois de 4 meses no hospital se recuperando, quando voltou para casa foi mantida em cárcere privado onde seu marido tentou eletrocutá-la. Nos primeiros dois julgamentos, ele foi condenado, porém nenhuma das duas sentenças foram cumpridas. Logo, em 2001, o Brasil recebeu 4 ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sendo imputado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica e, em 2002, foi formado um consórcio de ONGs para elaborar uma lei que rechaçasse a agressão contra a mulher (CÔRTEZ, 2012).

A Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07 de agosto de 2007 surge como forma de tornar a violência doméstica e familiar contra a mulher em crime, além de indicar formas de prevenir, enfrentar e penalizar as agressões com eficácia e celeridade. Além disso, a lei em questão especifica o comprometimento e a responsabilidade que cada órgão público tem em proteger e amparar a mulher que possa estar em situação de risco doméstico, assim como também traz inovações jurídicas e processuais que tem como intuito iniciar mudanças legais, políticas e culturais na afirmação dos direitos humanos das mulheres:

A Lei Maria da Penha altera o Código Penal e possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou

tenham prisão preventiva decretada. Com essa medida, os agressores não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual. A lei também aumenta o tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e os filhos. (SENADO FEDERAL, Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres. Fonte: Agência Senado. Encontrado em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Visitado em 12/08/2022.)

A norma em questão ampara qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino que esteja em uma situação de vulnerabilidade no ambiente familiar, não se limita apenas à relação conjugal, visto que abrange o parentesco natural, civil e por afinidade contanto que esteja inserido em um âmbito doméstico e o agressor não precisa ser necessariamente um homem, como pode-se ver no artigo 5º da Lei Maria da Penha (11.340/2006):

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, Lei nº 13.340, de 08/08/2006 – Lei que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, 2006)

Um ponto bastante válido é o impacto dessa lei na vida das vítimas de violência doméstica uma vez que implantou inúmeros avanços para essas mulheres, como mais segurança para denunciar, dado que a norma proporciona, a título de exemplo, em casos que a mulher é dependente financeiramente do marido, a possibilidade de ela participar de programas como o Auxílio Brasil e o Auxílio Moradia, além de que ele será obrigado a pagar

pensão alimentícia. Outro fator de suma importância é a criação de medidas protetivas de urgência relacionadas tanto a conduta do agressor, por exemplo o afastamento do local de convivência, da mulher, dos familiares e das testemunhas, fora a proibição de qualquer meio de contato, como a proteção da ofendida, tal como a garantia de direito aos bens, guarda dos filhos e prestação de alimentos. A Lei Maria da Penha provocou várias alterações no Código Penal, exemplificando os crimes de lesão corporal, de ameaça, de homicídio, de perseguição e contra a honra, sendo os casos mais recorrentes no Brasil.

Antes da norma entrar em vigor, a lesão corporal leve, levando em consideração que a Lei 11.340/2006 não abrange a lesão corporal culposa, uma vez que a violência de gênero é sempre dolosa, era considerada uma ação penal pública condicionada, ou seja, requer expressão da vontade da vítima para que o Ministério Público possa agir, porém a Maria da Penha tornou a representação não mais necessária. Além de que, a pena máxima para lesão corporal, sendo antes 1 ano e considerado um crime de menor potencial ofensivo, passou a ser 3 anos, de acordo com o § 9º do art. 129 do Código Penal:

Se a lesão for praticada contra a ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, Lei nº 2.848;1940. Código Penal Brasileiro, 1940)

Ainda na questão das modificações que foram feitas no que tange ao campo penal, várias penas foram aumentadas quando enquadradas na Lei Maria da Penha, assim como a Lei 13.104/95 (Lei do Feminicídio), tais normas são dois avanços no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que a promulgação dessas leis determinou a mulher como sujeito de proteção. Sendo assim, a penalização dos indivíduos que cometerem Feminicídio terão condenações e punições distintas de um homicídio. A exemplo, a pena do homicídio qualificado pelo feminicídio é de reclusão de 12 a 30 anos, já em casos de homicídio a pena varia de 6 a 20 anos. Outra pena que foi aumentada quando for enquadrada na Lei Maria da Penha é a Lei de Stalking, ou de perseguição, promulgada em 2021, que normalmente é de 6 meses a 2 anos, mas, quando cometido contra uma mulher, acrescenta-se metade.

UMA ANÁLISE SOB PERSPECTIVA BRASILEIRA DOS CRIMES SOFRIDOS POR EVELYN HUGO

INJÚRIA

A injúria é considerada um crime contra a honra, porém ela se diferencia da difamação e da calúnia, visto que essas narram um fato criminoso ou não criminoso e atingem a honra objetiva acerca da pessoa, enquanto a injúria é tipificada com objetivo de proteger a honra subjetiva do indivíduo, que é o sentimento de dignidade individual, ou seja, o que o sujeito pensa sobre si mesmo.

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. (BRUNO, 2007, p. 300)

Levando em consideração que, a infração é dolosa, pode ocorrer oralmente ou de forma escrita, por meio de desenhos, gestos ou meios virtuais, o sujeito tanto passivo quanto ativo podem ser qualquer pessoa, com exceção daquelas que não tem condições de entender a ofensa direcionada a elas, consumada a partir do momento que a vítima toma consciência da ofensa, sem que seja necessária a presença da vítima no local que o agente ativo o agride.

De acordo com o Código Penal, a injúria é tipificada em 3 espécies: injúria simples, injúria real e injúria preconceituosa. A primeira é prevista no artigo 140: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa." O segundo caso se refere à ocorrência de agressão física com intuito de ferir a honra do indivíduo e não de lesionar e se combina uma pena de 3(meses) a 1(ano) de detenção, além

da pena da violência. E, o último tipo acontece quando diz respeito à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena se torna mais severa, de 1(um) a 3(três) anos de reclusão e multa (BRASIL, 1940).

A ação penal será de iniciativa privada e de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido na hipótese de injúria preconceituosa. Porém, se no caso de injúria real, o ato provocar lesão corporal ação será de iniciativa pública incondicionada.

Na obra literária “Os 7 Maridos de Evelyn Hugo” de Taylor Jenkins, durante o casamento com Don, a protagonista relata vários casos de violência doméstica sofridas por ela:

E ele me deu um tapa na cara. Em cheio. Um golpe rápido e forte. [...] para quem nunca levou um tapa na cara, vou dizer uma coisa: é bem humilhante. Principalmente quando os olhos começam a se encher de lágrimas, e a pessoa fica sem saber se deve chorar ou não. (JENKINS, 2019, p. 109)

Logo, é fato que, no trecho citado, Don pratica injúria contra Evelyn, sendo qualificado pelo ato de violência, o tapa na cara, ou seja, injúria real.

LESÃO CORPORAL

O crime de lesão corporal está inserido no Código Penal no capítulo acerca dos crimes contra a vida e está disposto no artigo 129: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano”. Logo, é qualquer afronta à integridade corporal que não tenha propósito de matar.

Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. [...] quer como alteração da integridade física, quer como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde), a lesão corporal resulta sempre de uma violência exercida sobre a pessoa. (HUNGRIA, Comentários ao código penal, p. 313)

Dos tipos de lesão corporal, tem-se: a leve, a grave, a gravíssima, a seguida de morte e a culposa. Além de uma modalidade que surgiu recentemente, a qual qualifica a lesão corporal ocorrida em meio doméstico. Em que a primeira ingressa no rol das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, o crime de lesão corporal leve que se classifica por eliminação, logo quando o produto do dano não se enquadra nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 129, considera-se a lesão como simples, e por ação penal pública condicionada à representação da vítima ou representante legal.

A lesão corporal grave acontece, de acordo com § 1º do art. 129 do Código Penal, quando há incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto e resulta na pena de reclusão de 1(um) a 5(cinco) anos. No primeiro caso, encaixa-se qualquer atividade rotineira que o indivíduo não possa exercer devido à lesão, não precisa ser necessariamente lucrativa. A segunda ocasião deve ser estudada criteriosamente pela perícia médica, isto significa que será necessário um exame corpo delito uma vez que:

Tem-se o perigo de vida ou a probabilidade de morte sempre que no decorrer de processo patológico, gerado pela lesão, há um momento, mais ou menos longe, no qual as condições orgânicas do paciente e o conjunto dos particulares do caso fazem presumir, ao homem de ciência, provável êxito letal. (FÁVERO, Medicina legal, p. 212)

Já a debilidade permanente se refere a redução ou enfraquecimento do membro, interferindo na sua funcionalidade. E, por último, a aceleração do parto que qualifica o crime de lesão corporal que comina a pena de reclusão, de um a cinco anos.

Do tipo lesão corporal gravíssima, pode-se definir como sendo aquela que resulta na incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto. Tais qualificadoras estão descritas no Artigo 129, § 2º, podendo elas serem culposas ou dolosas e possuem tipo penal mais severo, pena de reclusão de dois a oito anos. E, tanto a lesão grave como gravíssima, o tipo de ação penal se classifica como ação penal pública incondicionada. Por fim, a lesão corporal qualificada pela morte é uma espécie de crime preterdoloso, no qual por

negligência o agente resulta em uma conduta mais grave, que no caso seria o falecimento da vítima (BRASIL, 1940).

Tem se ainda os crimes de lesão corporal com agravante no que tange a violência doméstica, uma vez que de acordo com o § 9º do artigo 129 do código penal:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Assim, o crime de lesão corporal em circunstância de violência doméstica classifica-se como ação pública incondicionada à representação do ofendido, ou seja, independe da vontade da vítima para a persecução penal, uma vez que objetiva à proteção da integridade física e mental, bem como visa à ordem pública. Então, quando a vítima da violência doméstica ou familiar for uma mulher, existe um agravante, uma vez que o infrator terá um complicador no que se refere a penalização, conseqüentemente o infringente pode ser submetido às penas descritas nos artigos 43º e 44º do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Em relação à classificação doutrinária, o sujeito ativo do crime de lesão corporal pode ser qualquer pessoa, ou seja, é um crime comum, e o passivo deve ser qualquer indivíduo com vida; pode ser punível por dolo ou por culpa e consuma-se com a efetividade da lesão e se admite a tentativa na hipótese de lesão corporal leve (GRECO, 2015).

No casamento de Evelyn e de Don, retratado no livro de Taylor Jenkins, a esposa comenta inúmeras vezes a qual foi agredida pelo seu marido como:

Levantei da cadeira para dar um abraço em Harry, mas nisso a luz do camarim destacou o lado do meu rosto em que havia um inchaço embaixo do olho. Percebi o olhar de Harry percorrendo meu rosto. Ele viu o leve hematoma

que eu estava escondendo, a coloração roxa-azulada que eu escondia sob uma camada de pancake na pele. (JENKINS, 2019, p. 115 e 116)

Tal relato se enquadra no crime de lesão corporal, qualificado pela violência doméstica, visto que a agressão é praticada pelo cônjuge.

Não queria que ela visse a mancha roxa, já ficando amarelada, nas minhas costelas. Don tinha me empurrado escada abaixo nove dias antes. [...] dizer que estávamos perto da base da escada, e que o empurrão me fez rolar apenas quatro degraus antes de ir para o chão. Infelizmente, a mesinha que ficava perto da porta, onde tínhamos as chaves e a correspondência, foi o que aparou minha queda. Caí para o lado esquerdo, e o puxador da primeira gaveta me acertou bem do meu lado. Quando falei que achava que tinha quebrado uma costela, Don disse: "Aí, não, benzinho. Está tudo bem?", como se não tivesse sido ele a me empurrar. (JENKINS, 2019, p. 118 e 119)

Já nesse exemplo, seria necessário fazer um exame de corpo delito para verificar a existência de perigo de vida na queda da escada, além de, novamente, se encaixar na modalidade de violência doméstica. Então, é verídico que Don lesionou a Evelyn, enquadrando-se no artigo 129 do Código Penal.

AMEAÇA

De acordo com o Código Penal, o crime de ameaça corresponde a prática de ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e comina uma pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. E, muitas vezes, é o primeiro degrau para o cometimento de infrações mais graves, logo a tipificação desse crime protege não somente a liberdade psíquica da vítima como o futuro desta. O crime é doloso e, quanto ao sujeito ativo e passivo, é considerado um crime comum. O crime de ameaça é consumado a partir do momento em que é externado pelo autor à vítima sua intenção de causar mal injusto e grave contra ela, sem precisar, necessariamente, que a parte afetada se sinta intimidada com a ameaça (BRASIL, 1940).

Existe 5 tipos de ameaça: direta ou indireta; explícita ou implícita; e condicional. Na primeira ocasião, refere-se a quem se direciona a ameaça, se incide sobre a vítima ou patrimônio dela (direta) ou sobre alguma pessoa próxima do alvo (indireta). A segunda divisão se divide pela forma em que a ameaça é lançada contra o sujeito passivo, se for feita direta e claramente (explícita) ou indireta e sutilmente, de forma velada (implícita). E, por último, a ameaça condicional acontece quando a promessa é condicionada à ocorrência de uma ação ou omissão da vítima, como por exemplo quando a pessoa se nega ou faz algo que desagrada o agressor, e isso desperta a ameaça (GRECO, 2015).

Sobre o assunto, é de entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. 3. Neste caso, extrai-se dos autos que (...) as vítimas manifestaram o interesse em representar criminalmente em face do autor pelas ameaças sofridas, além de requererem medidas protetivas de urgência. (e-STJ, fl. 20), o que afasta a alegação defensiva de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo decadencial. 4. Quanto ao abrandamento do regime inicial, verifica-se que a pena foi estabelecida em patamar inferior a quatro anos, mas o réu é reincidente, o que impede a fixação de regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: XXXXX SP 2021/XXXXX-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021)

Dessa forma, o crime de ameaça advém não apenas da intimidação e da realização do ato, mas se concretiza a partir do momento que o autor tem a intenção de causar algum dano à vítima, independentemente se ela teme a concretização do fato ou não.

O crime previsto no art. 147 do CP é caracterizado como ação penal pública condicionada à representação, ou seja, apesar da ação ser ajuizada pelo Ministério Público, há a necessidade de a vítima decidir pela denúncia do acusado, sendo prevista a pena de detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1940).

Quando se trata do crime de perseguição, definido pelo art. 147-A do CP, muda-se a pena para reclusão de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, além disso, o crime possui agravantes, sendo definidos pelo Código da seguinte forma:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

Acerca do 147-B, criado especialmente para a proteção das mulheres do ordenamento Brasileiro, a pena prevista é de reclusão de 06 (seis) meses a 02(dois) anos e multa, caso a conduta não constitua crime mais grave.

Sobre as situações de ameaça descritas no livro de Taylor Jenkins Reid, Os Sete Maridos de Evelyn Hugo, pode-se elencar:

“Acho que esse deveria ser seu último filme”, ele continuou. “Está na hora de termos filhos. ” [...] olhei bem para ele e disse: “Negativo. De jeito nenhum”. E ele me deu um tapa na cara. Em cheio. Um golpe rápido e forte. (JENKINS, 2019, p. 108 e 109) (grifo nosso)

E o trecho seguinte:

Um homem bate em você e pede desculpas, e você acha que nunca mais vai acontecer de novo. Mas então você diz que não tem certeza de que quer ter filhos, e apanha de novo. Diz que é compreensível o que ele fez. Admite que falou aquilo de um jeito meio rude. Até quer ter filhos algum dia. De verdade.

Só não sabe como conciliar isso com os filmes. E acha que deveria ter deixado isso mais claro. (JENKINS, 2019, p. 113)

Evidencia-se que o marido de Evelyn bate nela inúmeras vezes durante o casamento e muitas destas acontecem quando a protagonista dá a entender que não quer ter filhos no momento e nem abandonar a carreira. Logo, é lícito que o Don pratica uma ameaça implícita, ou seja, velada, contra a Evelyn, quando a agride toda vez que ela não quer gerar descendentes, o que, de certa forma, a obriga a aceitar a decisão dele para não ser atacada e ainda é agravada pois ocorre em meio doméstico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sete maridos de Evelyn Hugo é uma obra literária que se tornou muito popular, cuja autora Taylor Jenkins Reid lançou em 2019, e até hoje, seu livro continua na lista de livros mais vendidos. A narrativa da autora quando expõe a estória da personagem Evelyn é quase real, sua vida conjugal, emocional, seus amores, seu comportamento diante da fama, faz com se entenda o motivo do livro ser tão popular. A estória de Evelyn Hugo nos provoca viver sentimentos extremos, seja de amor e ódio, de aconchego e desprezo, de compreensão e não entendimento.

Nada obstante, ver-se em vários momentos da vida de glamour de Evelyn Hugo, os percalços advindos do fato de ser uma pessoa muito famosa. E a autora perpassa esse contexto de forma muito fidedigna, quando demonstra circunstâncias que envolvem o uso de drogas para ser aceito no grupo, a "sexualização" do corpo para conseguir o que deseja, a sujeição à violência para não atingir a sua imagem, esconder-se em relações afetivas falsas para manter o glamour, cometer crimes e preservar aparências etc. Tudo compondo o custo da fama.

Nesta conjuntura da fama, Evelyn Hugo, conforme a narrativa da autora, ver-se em diversos momentos (fases) de sua vida diante da violência doméstica, quando ainda na fase de adolescência foi frequentemente "assedida pelos olhares desejosos" de seu pai (ameaça psicológica) e, em seu segundo casamento, quando seu marido, Don, por diversas vezes a

agrediu fisicamente com tapas, socos e empurrões ((lesão corporal, ameaça e injúria) num comportamento psicopático entre agressões e arrependimentos.

O Objetivo do trabalho apresentado era o de fazer uma leitura da obra romântica e analisar o contexto apresentado pela autora sob uma perspectiva do Direito Nacional, subsumindo os fatos ali expostos às normas do nosso Ordenamento, extraindo assim, os fenômenos jurídicos desta estória (crimes, abortos, relações conjugais, fama, ...) com a finalidade de, não apenas preparar, treinar o acadêmico de Direito, mas também de demonstrar a comunidade a continua presença do Direito nos mais diversos setores da atividade humana. Acredita-se que este objetivo foi alcançado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**.1890.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRUNO, A. **Crimes contra a pessoa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRUNO, A. **Direito Penal - Parte II**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÔRTEZ, G. R. **Violência doméstica**: centro de referência da mulher "Heleieth Saffioti". 2012.

ELUF, L. N. **A paixão nos bancos dos réus**. São Paulo: Saraiva 2009.

FÁVERO, F. **Medicina legal**. São Paulo: Martins, 1954.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. 2012. Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNT9s/abstract/?lang=pt>. Visitado e, 15 ago. 2022.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. Forense: Belo Horizonte, 2016.

JENKINS R, T. **Os sete maridos de Evelyn Hugo**. Paralela: São Paulo, 2019.

LACERDA, I. A.; VIDAL, A. **O conceito de violência contra a mulher no Direito brasileiro**. 2019. Encontrado em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Visitado em: 15 ago. 2022.

LEI Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres. Disponível em: Encontrado em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Visitado em: 15 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. 2002.